

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para a reforma do centro esportivo e dos vestiários do bloco principal Ups Sesc Taguatinga Sul.

RECORRENTE: RG Comércio de Equipamentos LTDA.

RECORRIDA: Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.

JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA, já devidamente qualificada no preâmbulo da peça recursal em análise, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 45/2023 que a declarou desclassificada e declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.

Antes de adentrarmos ao mérito, imperioso tecer alguns esclarecimentos. O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los.

A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz verificar se o recurso atende ao requisito de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.252/2012 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação da Recorrente na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor o recurso em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 19 do Edital, a Recorrente se manifestou imediata, expressa e motivadamente logo depois de encerrado o julgamento e divulgado o resultado da licitação, como se depreende da Ata da Sessão Pública do dia 26 de setembro de 2023.

Quanto ao prazo, tem-se por tempestivo o recurso da empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA haja vista ter protocolado suas razões no ínterim dos 03 (três) dias úteis do prazo fixado na ata da respectiva sessão pública.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, concluímos pelo recebimento do recurso da empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA, passando agora ao exame das matérias de fato e direito apresentadas.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em sua peça recursal, a Recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que a declarou desclassificada e declarou classificada, habilitada e vencedora do certame a empresa Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda, alegando, em suma, que sua desclassificação foi equivocada, pois o CNAE da empresa é compatível com o objeto do certame, e que o produto ofertado atende as exigências do Edital.

Aduz ainda que o produto ofertado pela Recorrida não atende a todas as características especificadas preliminarmente no edital. Na oportunidade, enviou documentação complementar ao recurso protocolado no e-mail licitacao@sescdf.com.br.

Ao final, pugna pelo deferimento do recurso com a consequente classificação da sua empresa e a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Wcene Comércio de Móveis e Cadeiras Ltda.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentada tempestivamente.

A Recorrida, em sua defesa, rebate as alegações apresentada nas razões recursais da Recorrente, afirmando que a insatisfação da Recorrente não assiste a mínima razão, pois é totalmente desprovida de fundamentos técnicos e jurídicos que possam alterar as decisões do órgão licitante.

Aduz ainda que:

Também é digno de nota que a documentação técnica referente a CERTIFICAÇÃO DE EVIDÊNCIA MÍNIMA DA QUALIDADE E COMPROMISSO AMBIENTAL, apresentada pela Recorrente, está totalmente irregular e incompleta por não atender as exigências do Edital.

Na oportunidade, enviou documentação complementar protocolada no e-mail licitacao@sescdf.com.br.

Requer, ao final, o recebimento das contrarrazões, que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, e que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA.

IV – DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Edital 45/2023 – Sesc-AR/DF, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise do mérito.

As empresas, quando participam dos processos licitatórios, declaram ter conhecimento das regras que regem o processo licitatório, devendo o (a) Pregoeiro (a), quando da análise da documentação enviada pelas licitantes, observar se foram atendidas todas as exigências previstas no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

A Recorrente, inconformada quanto a sua desclassificação, afirma que “o objeto social da RG Comércio de Equipamentos prevê a venda de eletrodomésticos, materiais elétricos, equipamentos para escritório ETC, de toda forma antes da desclassificação já havíamos junto a nossa contabilidade e JUCEMG a 2ª alteração contratual da RG comércio, inserindo mais CNAES e fazendo uma alteração de endereço, como se pode observar em documento anexado ao SICAF”.

Quanto ao produto ofertado, discorre que:

A cadeira da marca Cavaletti, modelo 36707, ofertada pela RG Comércio possui as seguintes medidas: 78 CM de altura X 58 CM largura e 46,5 cm de altura entre o piso e o assento.

A cadeira da marca Frisokar modelo PIX HIGH, ofertada pela empresa habilitada como vencedora da licitação possui as seguintes medidas: 81,5 CM de altura x 67,3 largura e 45 cm do assento até o piso.

A medidas solicitadas no edital são de: 86 cm de altura x 59 CM largura e 47 CM do assento até o piso.

As dimensões de ambos os não vão alterar em nada no conforto de quem fizer a utilização dos produtos.

No que tange à classificação da empresa Wcene, limita-se a afirmar que o produto ofertado não possui todas as características especificadas preliminarmente no edital, o que seria suficiente para desclassificar a empresa Recorrida.

O recurso, bem como a contrarrazão apresentada, foi encaminhado a área técnica, para análise e manifestação, que se manifestou pela manutenção da decisão, conforme exposto abaixo:

I – Relatório

Trata-se de parecer acerca da análise dos aspectos técnicos dos recursos e contrarrazões apresentados no certame.

A CPL, solicita manifestação da Coordenação de Infraestrutura por meio do Expediente CPL n.º 000091/2023, Siged n.º [55082-5/2023.DC](#).

Recurso e Contrarrazões. Siged n.º [55075-2/2023.DC](#).

II – Análise

Primeiramente, há de se salientar que, foram avaliados os aspectos relevantes à área técnica.

O Sesc-AR/DF, possui regulamento próprio conforme dispõem a Resolução 1.252/2012, sendo pautado pela ética profissional a luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seus correlatos.

A empresa **RG Comércio de Equipamentos LTDA.**, apresentou recurso contra sua **inabilitação** no certame, sob os argumentos:

“Recurso para o pregão 452023 UASG 926637.

Meu nome é Ricardo Guilherme Marques, sócio e representante legal da empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA, venho através deste recurso apresentar defesa contra a desclassificação da minha empresa para o pregão 452023.

A RG Comércio foi desclassificada da concorrência sob os seguintes argumentos do pregoeiro(a):

- 1) Objeto social incompatível com o item licitado.
- 2) Dimensões das cadeiras inferiores as solicitadas no edital.

Sobre o objeto social:

O objeto social da RG Comércio de Equipamentos prevê a venda de eletrodomésticos, materiais elétricos, equipamentos para escritório ETC, de toda forma antes da desclassificação já havíamos junto a nossa contabilidade e JUCEMG a 2ª alteração contratual da RG comércio, inserindo mais CNAES e fazendo uma alteração de endereço, como se pode observar em documento anexado ao SICAF.

Sobre as dimensões do móvel:

A cadeira da marca Cavaletti, modelo 36707, ofertada pela RG Comércio, possui as seguintes medidas: 78 CM de altura X 58 CM largura e 46,5 cm de altura entre o piso e o assento.

A cadeira da marca Frisokar modelo PIX HIGH, ofertada pela empresa habilitada como vencedora da licitação, possui as seguintes medidas: 81,5 CM de altura x 67,3 largura e 45 cm do assento até o piso.

As medidas solicitadas no edital são de: 86 cm de altura x 59 CM largura e 47 CM do assento até o piso.

As dimensões de ambos os não vão alterar em nada no conforto de quem fizer a utilização dos produtos. Porém, se o modelo da Cavaletti não foi considerado apto para o pleno atendimento do edital, a cadeira da Frisokar também não deveria ter sido habilitada para o certame, pois também não possui todas as características especificadas preliminarmente no edital.

Será enviado por e-mail no catálogo com dimensões das duas marcas para comprovar o que foi citada acima, pois aqui não tem local para envio de anexo.

Também apresentamos todos os laudos técnicos solicitados no edital e certificado de garantia.

Sabemos que a amostra da marca Frisokar foi enviada e aprovada pela área técnica do órgão, mas acredito muito na lisura deste processo e que ainda está em tempo de fazer a correção desse equívoco, reabilitando a RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA como vencedora desse certame. Ainda expressei que sabemos que em uma licitação nem sempre vence o melhor preço, mas as diante dos fatos apresentados entendemos que a nossa proposta deverá ser reabilitada para o certame, representando assim uma economia para o SESC de R\$ 330.825,00. Muito obrigado pela atenção de todos.”

Pois bem, a empresa alega que juntou a 2ª alteração Contratual no Sistema SICAF, adicionando mais CNAE's.

Em consulta ao sistema SICAF, não consta a alteração contratual, conforme informa a licitante. Entretanto, **não é ato desclassificatório.**

Quanto ao mobiliário a empresa em seu recurso diz que: “Será enviado por e-mail no catálogo com dimensões das duas marcas para comprovar o que foi citada acima, pois aqui não tem local para envio de anexo. Também apresentamos todos os laudos técnicos solicitados no edital e certificado de garantia.” Entretanto, encaminhou, somente, um e-mail com um folder online da FRISOKAR, podendo ser acessado pelo link: [Poltrona para escritório PIX | Frisokar](#).

Quanto aos certificados não consta tais documentos nos autos.

De acordo com as especificações, seguem as dimensões das cadeiras verificadas:

A empresa **RG Comércio de Equipamentos LTDA**, ofertou o produto **Cavalleti/ Poltrona fixa 36707**, conforme proposto comercial e citada na peça recursal.

A empresa **WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA**, ofertou o produto **POLTRONA PIX COLABORATIVA DE USO GERAL Marca: Frisokar Modelo: PIX HIGH**.

Medidas	Instrumento Convocatório	RG Comércio (mm)/Cavalete	WCENE (mm)/FRISOKAR
Altura do assento em relação ao piso	470mm	465mm	470mm
Profundidade total do produto	590mm		590mm
Largura total externa da poltrona (na base)	590mm	580mm	590mm
Altura total do produto	860mm	780mm	860mm

Portanto, as medidas do produto ofertado pela empresa **RG Comércio de Equipamentos LTDA**, estão com uma variação entre 2% e 10% das medidas solicitadas em Edital, conforme demonstrado acima.

A empresa alega que as medidas da poltrona ofertada pela empresa **WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA**, também está divergente, entretanto, não é o que se observa, vejamos:

O Catálogo apresentado pela empresa **WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA**, na fase de habilitação, consta em sua página 47 as dimensões ofertadas, segue registro de tela abaixo:



Consoante, o Relatório de Ensaio R224127, atesta o produto ofertado.

Neste sentido, houve a solicitação de amostra e posterior análise técnica do produto, atestando as medidas e a qualidade do produto descritas no catálogo e no Relatório de Ensaio.

III – Conclusão

Diante do exposto, sugerimos, o indeferimento do Recurso apresentado pela empresa **RG Comércio de Equipamentos LTDA**. Assim, mantendo a decisão proferida no certame Pregão Eletrônico n.º 45/2023, sendo aceito e habilitado a empresa **WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA**.

É o parecer.

Desta forma, esta Comissão, diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões, amparada na manifestação da área técnica, decide manter incólume a decisão proferida em sessão, que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico 45/2023 a empresa **WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA**, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análises e posicionamentos da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira.

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão CONHECE do RECURSO apresentado pela empresa **RG Comércio de Equipamentos LTDA** para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por conta disso, em respeito ao item 19.3 do Edital, esta Comissão mantém a decisão estabelecida na Ata do Pregão Eletrônico n.º 45/2023, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame. Apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Brasília – DF, 09 de outubro de 2023.

Thaysa Ferreira Vitoriano
Membro CPL

Fábio Zacarias de Souza
Membro CPL

Rosália Viviane de Oliveira Guedes
Presidente da CPL



Documento assinado usando **senha**, por: **Thaysa Ferreira Vitoriano**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL** em **09/10/2023 12**
LBM4/zr+a3OdcZfG2/Q2x0KIFTuVDyLfDziYBX+OnRMOt9p8kQyfbYh69fCIMOBH0w25mrz6L/PpgLEAa8j6fw2zRNrlyq2tzEwmi08Y+IPOLGm1



Documento assinado usando **senha**, por: **Fabio Zacarias de Souza**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL** em **09/10/2023 12:1**
F0XxjLuoi3r+z+XoQWz3qYHWdyZ165kZRY61Cxj7Yn1oci1GmKZMOfXQEjk5jVhfl65LY0rqe3NCHVr9os/cn/qBQ97Woyjm77tTjqQ7ZZgMYnq4S



Documento assinado usando **senha**, por: **Rosalia Viviane de Oliveira Guedes**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **CPL** em **09/10**
Nw2TU7PleeQKukm4y51UN2aYM3g2RHr5SYtdp8SgBAenIqrVno/GGEqCoFpDUD0GG3xQM4grkNwPElWJ9PHaTUUFFbhaJT1JImBDY5sunFQe4t



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=55715-3/2023.DC

Data 25/10/2023	Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º 000642/2023
---------------------------	--

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO. Recurso administrativo interposto pela empresa RG Comércio e Equipamentos Ltda. contra a decisão que desclassificou a empresa no Pregão Eletrônico nº 45/2023, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para atender as salas de esperas e atendimentos das Unidades de Prestação de Serviços – UPS's e Centros de Atividades – CA's do Sesc-AR/DF.

À Direção Regional,

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa RG Comércio e Equipamentos Ltda. contra a decisão que desclassificou a empresa no Pregão Eletrônico nº 45/2023, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para atender as salas de esperas e atendimentos das Unidades de Prestação de Serviços – UPS's e Centros de Atividades – CA's do Sesc-AR/DF, com valor estimado de R\$1.352.727,75 (um milhão e trezentos e cinquenta e dois mil e setecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

Conforme consta nos autos, a recorrente foi desclassificada pelos seguintes fundamentos:

- 1) Objeto social incompatível com o item licitado;
- 2) Dimensões das cadeiras inferiores as solicitadas no edital.

Nas razões recursais, a licitante pontuou, em sua defesa, que

“O objeto social da RG Comércio de Equipamentos prevê a venda de eletrodomésticos, materiais elétricos, equipamentos para escritório ETC, de toda forma antes da desclassificação já havíamos junto a nossa contabilidade e JUCEMG a 2º alteração contratual da RG comércio, inserindo mais CNAES e fazendo uma alteração de endereço.”

E que

“A cadeira da marca Cavaletti, modelo 36707, ofertada pela RG Comércio possui as seguintes medidas: 78 CM de altura X 58 CM largura e 46,5 cm de altura entre o piso e o assento.

A cadeira da marca Frisokar modelo PIX HIGH, ofertada pela empresa habilitada como vencedora da licitação possui as seguintes medidas: 81,5 CM de altura x 67,3 largura e 45 cm do assento até o piso.

A medidas solicitadas no edital são de: 86 cm de altura x 59 CM largura e 47 CM do assento até o piso.

As dimensões de ambos os não vão alterar em nada no conforto de quem fizer a utilização dos produtos. Porém se o modelo da Cavaletti não foi considerado apto para o pleno atendimento do edital, a cadeira da Frisokar também não deveria ter sido habilitada para o certame, pois também não possui todas as características especificadas preliminarmente no edital.

(...)

Também apresentamos todos os laudos técnicos solicitados no edital e certificado de garantia.

(...)

Ainda expresso que sabemos que em uma licitação nem sempre vence o melhor preço, mas as diante dos fatos apresentados entendemos que a nossa proposta deverá ser reabilitada para o certame, representando assim uma economia para o SESC de R\$ 330.825,00”.

Por outro lado, a empresa vencedora do certame, WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA., defendeu-se sob a alegação de que

“Conforme esclarecido na decisão de desclassificação proferida pelo d. órgão licitante, o Objeto social da empresa Recorrente não é incompatível com o item licitado.

Em nenhum momento a Recorrente apresentou documentos de objeto social suficientes que demonstrassem sua compatibilidade para participar do presente certame, portanto, diante da ausência de comprovação documental tempestiva de que a atividade exercida pela Recorrente está apta a oferecer o item licitado, a decisão que a desclassificou deve permanecer irretocável.

(...)

Verifica-se nas razões recursais apresentadas pela Recorrente que a própria Recorrente admite que as medidas da cadeira que ofereceu para participar do certame estão aquém das medidas exigidas pelo Instrumento convocatório, portanto não se pode cogitar em qualquer reforma na decisão de desclassificação.

Nesse sentido, se a proposta apresentada pela Recorrente for aceita com medidas inferiores as exigidas pelo Edital, estaríamos diante de grave violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que estão expressamente consagrados pelo artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC.”

Pontuou, ainda, que

“Entretanto, os documentos apresentados pela Recorrente não atendem a referida exigência de “CERTIFICAÇÕES DE EVIDÊNCIA MÍNIMA DA QUALIDADE E COMPROMISSO AMBIENTAL”.

De todos os documentos apresentados pela Recorrente, o único que teria alguma valia para tal propósito de QUALIDADE E COMPROMISSO AMBIENTAL seria Relatório de Ensaio – RE-028-2023 confeccionado pelo laboratório LAPEMAC, todavia, não é suficiente para cumprir os requisitos do Edital.

O referido Relatório de Ensaio – RE-028-2023 apresentado pela Recorrente não atende ao propósito do Edital, uma vez que NÃO SÃO TODOS OS REQUISITOS APLICÁVEIS DA ABNT NBR 13962:2018 que foram ensaiados na cadeira, muito provavelmente porque o móvel não seria aprovado nos requisitos que foram deixados de serem aplicados no ensaio do produto.

Em outras palavras, o produto da Recorrente foi ensaiado de maneira incompleta.”

Por fim, ratificou a sua proposta ao considerar que

“De maneira totalmente irresponsável, a Recorrente afirma que “A cadeira da marca Frisokar modelo PIX HIGH, ofertada pela empresa habilitada como vencedora da licitação possui as seguintes medidas: 81,5 CM de altura x 67,3 largura e 45 cm do assento até o piso”.

O modelo oferecido pela Contrarrazoante para o presente certame não se trata do PIX HIGH afirmado pela Recorrente, eis que a Contrarrazoante ofereceu outra versão do modelo PIX HIGH com medidas que estão totalmente de acordo com o Edital.

Destarte, a amostra do produto oferecido pela Contrarrazoante foi submetida a análise da competente equipe técnica do SESC e totalmente aprovada sem ressalvas, conforme parecer (Parecer Técnico COINFRA nº 000133/2023).”

A Comissão permanente de Licitação – CPL encaminhou os autos à Coinfra, por tratar de questões técnicas, consoante Expediente nº 091/2023 (Sigid 55082-5/2023.DC).

Por meio do Parecer Técnico nº 142/2023 (Sigid 55288-7/2023.DC), a Coinfra manifestou-se nos seguintes termos:

“A empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA., apresentou recurso contra sua inabilitação no certame (...)

Pois bem, a empresa alega que juntou a 2ª alteração Contratual no Sistema SICAF, adicionando mais CNAE's.

Em consulta ao sistema SICAF, não consta a alteração contratual, conforme informa a licitante. Entretanto, não é ato desclassificatório.

Quanto ao mobiliário a empresa em seu recurso diz que:

‘Será enviado por e-mail no catálogo com dimensões das duas marcas para comprovar o que foi citada acima, pois aqui não tem local para envio de anexo. Também apresentamos todos os laudos técnicos solicitados no edital e certificado de garantia.’ Entretanto, encaminhou, somente, um e-mail com um folder online da FRISOKAR, podendo ser acessado pelo link: Poltrona para escritório PIX | Frisokar.

Quanto aos certificados não consta tais documentos nos autos.

De acordo com as especificações, seguem as dimensões das cadeiras verificadas:

A empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA, ofertou o produto Cavalleti/ Poltrona fixa 36707, conforme proposto comercial e citada na peça recursal.

A empresa WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, ofertou o produto POLTRONA PIX COLABORATIVA DE USO GERAL Marca: Frisokar Modelo: PIX HIGH.

(...)

Portanto, as medidas do produto ofertado pela empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA, estão com uma variação entre 2% e 10% das medidas solicitadas em Edital, conforme demonstrado acima.

A empresa alega que as medidas da poltrona ofertada pela empresa WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, também está divergente, entretanto, não é o que se observa, vejamos:

O Catálogo apresentado pela empresa WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, na fase de habilitação, consta em sua página 47 as dimensões ofertadas:

(...)

Consoante, o Relatório de Ensaio R224127, atesta o produto ofertado.

Neste sentido, houve a solicitação de amostra e posterior análise técnica do produto, atestando as medidas e a qualidade do produto descritas no catálogo e no Relatório de Ensaio.

III – Conclusão

Diante do exposto, sugerimos, o indeferimento do Recurso apresentado pela empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA. Assim, mantendo a decisão proferida no certame Pregão Eletrônico n.º 45/2023, sendo aceito e habilitado a empresa WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA.”

Os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação – CPL, que assim se manifestou em julgamento (Sigid 55715-3/2023.DC):

“Desta forma, esta Comissão, diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões, amparada na manifestação da área técnica, decide manter incólume a decisão proferida em sessão, que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico 45/2023 a empresa WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análises e posicionamentos da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira.

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta Comissão CONHECE do RECURSO apresentado pela empresa RG Comércio de Equipamentos LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

Assim, considerando que a CPL corroborou com o parecer da área técnica e manifestou pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo, os autos foram encaminhados à DAF que os enviou à Direção Regional para a devida ratificação, conforme Expediente nº 753/2023 (Sigid 57061-3/2023.DC).

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e improvidamento do recurso administrativo da empresa RG Comércio e Equipamentos Ltda.

Cabe ressaltar os princípios administrativos norteadores do certame licitatório, em especial, o Princípio da Vinculação ao Edital, posto que o edital faz lei entre as partes, vinculando a entidade contratante ao disposto no instrumento convocatório, mostrando-se inadmissível modificações de condições pré-estabelecidas no curso da licitação.

No caso ora em comento, o Instrumento Convocatório é claro ao dispor os requisitos exigidos, não podendo a autoridade competente dar entendimento contrário ao que está previsto no Edital.

Conforme já relatado, a área técnica, instada a se manifestar quanto ao recurso interposto, pontuou por meio do Parecer Técnico nº 142/223 pelo indeferimento do recurso, sob o argumento abaixo:

*“(…) as medidas do produto ofertado pela empresa **RG Comércio de Equipamentos LTDA**, estão com uma variação entre 2% e 10% das medidas solicitadas em Edital, conforme demonstrado acima.*

A empresa alega que as medidas da poltrona ofertada pela empresa WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, também está divergente, entretanto, não é o que se observa, vejamos:

O Catálogo apresentado pela empresa WCENE COMÉRCIO DE MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, na fase de habilitação, consta em sua página 47 as dimensões ofertadas, segue registro de tela abaixo:

(...)

Consoante, o Relatório de Ensaio R224127, atesta o produto ofertado.

Neste sentido, houve a solicitação de amostra e posterior análise técnica do produto, atestando as medidas e a qualidade do produto descritas no catálogo e no Relatório de Ensaio.”

O referido parecer foi ratificado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. Confirma-se:

“Diante do exposto, após análises e posicionamentos da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa RG Comércio e Equipamentos Ltda.**, consoante os argumentos ora expostos.



Documento assinado usando **senha**, por: **Danielle Lorencini G. Rangel**, cargo: **ASSESSOR EXECUTIVO II**, lotação: **ASSESDR em 25/10/2023 12:3**
GNmmDGod+iBr+BC21nRPeTzeRQqodgL115e8sA7ib0ZfEVfeGiwSiIteBPrjJRmXsQaDRpaDOQJjbaYxZZInqIxsXbyOMfyktE6f8JNqZW9twexhA+i



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL em 27/10/2023**
AnjheyGr14kO6PBuJk7vZxKTeXXU0z6DHyJa3ATiFhZgupyW13zAUhdj66QBow13tjauTeNRAT34qQHmCNfRjF5a5X+VG9JfmT+jq7M4vScS8tR+B



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

http://docontrol.sescdf.com.br/docontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=58089-9/2023.DC